



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Projeto de Lei n.º 138/2022**

Autoria: **Deputada Tayla Peres**

Ementa: **“Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, nas proximidades das piscinas, de placa indicativa de sua profundidade e dos perigos de mergulho e dá outras providências”.**

RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Projeto de Lei n.º 138/2022, de autoria da Deputada Tayla Peres, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, nas proximidades das piscinas, de placa indicativa de sua profundidade e dos perigos de mergulho e dá outras providências”.

No que determina o art. 171, §1º, do Regimento Intimo deste Poder, a autora solicitou o desarquivamento da presente proposição, conforme o Requerimento nº 047/2023.

A matéria ao dar entrada nesta Casa, foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulso para conhecimento dos (as) Nobres Deputados e Deputadas.

Formalizados os autos do Processo Legislativo, este (a) Parlamentar foi designado (a) para relatar a presente Propositora.

Por fim, nos termos do Art.79-A do Regimento Interno, a Proposição foi encaminhada à Assessoria Jurídica de Apoio às Comissões para providências.

É o relatório.



PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei n.º 138/2022, de autoria da Deputada Tayla Peres, que os prédios, edifícios de apartamentos, casas residenciais e comerciais, condomínios horizontais e verticais, clubes, parques, associações e outras entidades congêneres, particulares ou públicos, dotados de piscina, no Estado de Roraima, ficam obrigados a fixar nas proximidades das piscinas, destinadas a recreação, banho, treinamento ou práticas desportivas, placas de advertência aos usuários contendo informações sobre a profundidade da mesma, bem como de advertência de proibição ou permissão de mergulho.

Na justificativa, a Autora argumenta em síntese que, a propositura visa proteger interesses difusos atinentes à infância e juventude, com fundamentação na Constituição Federal, regulamentada pela Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e Adolescente, que confere a estes “Sujeitos de direitos” proteção especial, assim como a norma ABNT NBR nº 10.339/2018 – Piscina/Projeto, execução e manutenção, de 19/09/2018.

Ressalta também, que o Estatuto da Criança e Adolescente, eu seu artigo 4º, dispõe que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

Embora de extrema relevância a Proposição em voga, faz-se necessário analisar se ela atende aos requisitos de constitucionalidade.

É pacífico o entendimento que cabe aos Deputados, como representantes eleitos pelo povo, a função de legislar sobre matérias relacionadas ao âmbito do Estado, identificando os problemas sociais e propor sobre matérias de interesse da população local. Vejamos o que dispõe a Constituição do Estado de Roraima:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2019).

Portanto, do ponto de vista da iniciativa, o referido Projeto de Lei encontra-se nos conformes da Constituição Estadual.



No que diz respeito à constitucionalidade formal, a matéria abordada pela Proposição em voga diz respeito a matéria residual, quer seja, matéria a qual a competência material ou formal não foi designada expressamente a nenhum outro ente. Vejamos:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. (grifo nosso)

Assim sendo, a competência constitucional para legislar sobre a matéria da presente Proposição encontra amparo constitucional à sua tramitação, sem qualquer óbice jurídico.

Ademais, consta no processo a Emenda 001/2022, de caráter modificativa, de autoria do então Deputado Renan. Nesse sentido, a emenda adota a sugestão do parecer jurídico da PGA, suprimindo a expressão “casas residenciais”, a qual acolho neste parecer.

Isto posto, a propositura em pauta guarda conformidade com o sistema vigente, fato pelo qual, esta Relatoria manifesta-se **favorável a Proposição**.

É o Parecer.

VOTO

Diante o exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 138/2022 com emenda**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2023.

Deputado **Armando Neto**
Relator